



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.006361/00-51
Recurso nº : 125.337
Acórdão nº : 202-16.995

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : COFERCIL COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/03/2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. DECADÊNCIA.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

Aperfeiçoado o lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar de ofício eventuais diferenças relativas às contribuições sociais, extingue-se no prazo de cinco anos, contados do fato gerador.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFERCIL COMÉRCIO DE FERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/08/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006361/00-51
Recurso nº : 125.337
Acórdão nº : 202-16.995

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : COFERCIL COMÉRCIO DE FERRO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/40), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 20/09/2000, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 23.852,70 – relativo à falta/insuficiência de recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de abril a agosto de 1991; outubro de 1991; janeiro a novembro de 1992; setembro de 1993 a dezembro de 1994 e fevereiro de 1995.

2. Na Descrição dos Fatos (fls. 04/06), o autuante faz, resumidamente, as seguintes considerações:

2.1 – Em atividade de fiscalização no presente contribuinte e considerando a ação de repetição de indébito pelo procedimento ordinário – proc nº 93.060.0632-2 – 1ª VJF em Campinas/SP, que contesta os valores recolhidos ao PIS nos termos dos DL's 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e requer a restituição total dos valores pagos nos períodos de apuração de fevereiro de 1989 a novembro de 1992, constatamos que a referida ação já transitou em julgado, tendo a sentença de 1ª instância julgado procedente a pretensão e o TRF – 3ª Região negado provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, estando a ação apenas aguardando a homologação dos cálculos apresentados pela autora;

2.2 – Entretanto, a sentença foi vazada nos seguintes termos: "Julgo procedente a ação ordinária para decretar ilegítima a cobrança da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e assegurar à(s) autora(s) o direito de recolher a exação na forma da Lei Complementar nº 7/70..." o que nos obriga a refazer os cálculos da contribuição ao PIS na forma determinada pelo Judiciário;

2.3 – Apurou-se que, para o período abrangido pela ação judicial, o contribuinte, após as devidas imputações, teve débitos remanescentes dos períodos de apuração de 04/91 a 08/91; 10/91; 01/92 a 11/92; 09/93 a 12/94 e 02/95, objeto do presente auto de infração, sendo que as bases de cálculo estão de acordo com as planilhas apresentadas pelo contribuinte, tendo sido descontados os valores recolhidos e os valores "sub judice" constantes em DCTF, relativos aos períodos de apuração de 03/94 a 02/95, conforme "Demonstrativo de Imputação de Pagamentos". O contribuinte efetuou compensação de valores pretensamente recolhidos a maior, com base na ação judicial descrita acima, procedimento irregular, visto que foram apurados, no período de fevereiro de 1989 a novembro de 1992, débitos em aberto e não pagamentos indevidos.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 18/10/2000 (fls. 96/136), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – possui sentença favorável em ação de repetição de indébito - proc. 93.060.0632-2, que trata de matéria idêntica à discutida no processo administrativo;

3.2 – a fiscalização não observou a regra contida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior;

3.3 – a Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992, que restringiu as disposições contidas na Lei nº 8.383/91, notadamente quanto à correção monetária, afrontou os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006361/00-51
Recurso nº : 125.337
Acórdão nº : 202-16.995

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

princípios constitucionais basilares, dentre os quais o da legalidade e o da hierarquia das normas;

3.4 – ante o exposto, é de se concluir que existe o direito de compensar, além do fato que a exigência não acontece no momento próprio, pois, se a questão está sub judice, não cabe a lavratura de auto de infração."

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP acordou em julgar procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/CPS Nº 3.024, de 06/01/2003, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/01/1992 a 30/11/1992, 01/09/1993 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente".

Regularmente notificada daquela decisão em 28/08/2003 (fl. 173), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 174/192, em 24/09/2003, instruído com o arrolamento de bens, conforme fl. 223. A procuração conferindo poderes à advogada consta à fl. 194. Alegou em sua defesa a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação após decorridos cinco anos do fato gerador da obrigação. Prosseguindo, alegou que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70. As diferenças apuradas e lançadas pelo Fisco decorrem da inobservância da semestralidade da base de cálculo. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de cancelar-se a exigência.

É o relatório.

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/8/2000
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006361/00-51
Recurso nº : 125.337
Acórdão nº : 202-16.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no final da fl. 04, o autuante informou que os valores lançados neste processo representam a diferença entre o que foi apurado pela fiscalização e o que foi pago/declarado pela contribuinte. Foi informado também que no período compreendido entre setembro de 1993 e fevereiro de 1995, exceto o mês de janeiro de 1995, houve uma compensação por meio do Processo nº 10830.005049/99-71, no qual se utilizou parte dos créditos apurados na ação judicial.

Portanto, é inequívoco que no caso concreto aperfeiçoou-se o lançamento por homologação, uma vez que houve pagamentos antecipados, ainda que parciais na visão do Fisco.

O art. 150, § 4º, do CTN estabelece o seguinte:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

O período de apuração mais recente abarcado pelo auto de infração remonta a fevereiro de 1995. Tendo em vista que houve pagamento antecipado, pela regra do § 4º acima transcrito, o prazo para a Fazenda Pública rever o lançamento por homologação expirou em 28/02/2000, data em que se operou a homologação tácita. Se o lançamento de ofício só foi notificado à contribuinte em 20/09/2000, claro está que a Fazenda Pública perdeu o prazo para rever o autolancamento efetuado pela contribuinte.

Esclareça-se que não se está com esta interpretação afastando a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por inconstitucionalidade. A questão aqui é que este dispositivo só seria aplicável à espécie no caso da inexistência de pagamentos antecipados, hipótese em que não teria se aperfeiçoado o lançamento por homologação e, tampouco, a homologação tácita.

Com efeito, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em ____/____/____

2ª CC-MF
Fl. ____

Processo nº : 10830.006361/00-51
Recurso nº : 125.337
Acórdão nº : 202-16.995

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)"

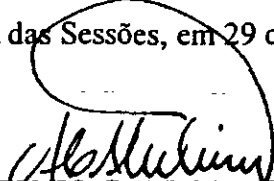
Como se pode observar, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 fixou prazo de decadência para a Seguridade Social "apurar e constituir seus créditos" e não um novo prazo para homologação diverso daquele referido no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, nas hipóteses em que o contribuinte antecipa o pagamento e sobrevém o fato jurídico da homologação tácita, não há como invocar o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para lançar de ofício eventuais diferenças, pois o legislador escreveu no art. 156, VII, do CTN que *Extinguem o crédito tributário: (...) VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º.*

Reforça esta interpretação o fato de o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 estabelecer que (...) *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*(...). O legislador, ao fixar prazo único de cinco anos para a homologação tácita das compensações declaradas à Receita Federal, sem distinguir entre impostos e contribuições sociais, referendou a interpretação acima, pois o Fisco não poderá invocar o prazo do art. 45 da Lei nº 8.212/91, se após cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação, detectar que houve compensação indevida de contribuições sociais.

Considerando que no caso concreto o crédito tributário ora lançado foi extinto nos termos do art. 156, VII, do CTN, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM